

DECRETO Nº 9.560 DE 11 DE MARÇO DE 2016.

Estabelece critérios para concessão de remissão por notória pobreza, prevista no artigo 212, inciso I do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 04/1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, bem como, artigo 212, § 2º da Lei Complementar nº 04/1997:

DECRETA

Art. 1º Este decreto estabelece normas gerais sobre a remissão total ou parcial de débito tributário, de competência deste Município, observando o critério socioeconômico do contribuinte.

Parágrafo Único. A remissão abrange também os débitos inscritos em dívida ativa e em processo de execução fiscal.

Art. 2º A remissão será concedida para o proprietário ou possuidor de imóvel exclusivamente residencial, que comprovar incapacidade contributiva e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – possuir renda familiar mensal de até 3 (três) salários-mínimos nacional;

II – ser proprietário de um único imóvel nesta cidade, nele residir e cujo valor venal não ultrapasse R\$ 115.000,00;

III – não possuir veículo automotor, salvo utilizado para trabalho ou tratamento de saúde, devidamente comprovado;

§ 1º Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pela entidade familiar representado pelo somatório das remunerações de todos os residentes do imóvel;

§ 2º Casos excepcionais de doença grave, desastre, desabamento, incêndio, falecimento e desemprego de pessoa provedora de renda familiar, serão verificados pessoalmente por Assistente Social;

§ 3º Os casos de doença grave devem ser comprovados mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

§ 4º Independente da renda mensal, não se presume necessitado aquele que tem patrimônio vultoso.

Art. 3º O procedimento para análise de remissão de crédito tributário será instaurado por requerimento do interessado dirigido ao Departamento de Administração Tributária devendo constar:

I – a qualificação pessoal completa de todos os moradores da residência (com cópias do documento de identidade e CPF);

II – comprovante ou declaração de renda familiar (ex.: carteira de trabalho, extrato de aposentadoria, contracheque atualizado);

III – prova de propriedade, domínio útil ou posse a título precário do imóvel;

Parágrafo Único . O não atendimento das diligências solicitadas pelo Departamento de Administração Tributária implicará no indeferimento e posterior arquivamento.

Art. 4º Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à remissão:

I – viver o contribuinte, com cônjuge, companheiro e/ou dependentes, no imóvel único e o somatório das rendas próprias ultrapassar o limite estabelecido no artigo 2º, inciso I do presente Decreto;

II – possuir o contribuinte ou qualquer das pessoas citadas no item anterior, rendas oriundas de aplicações financeiras, aluguéis, participações societárias e equivalentes, que excedam e descaracterizem o limite concessório;

III – ficar evidenciado, pelas demais despesas de manutenção e conservação do imóvel ou informações públicas disponíveis (sinais exteriores de riqueza), flagrante incompatibilidade entre a renda declarada do contribuinte e o seu padrão econômico de vida.

Parágrafo Único. A concessão do benefício importa em autorização para que o Assistente Social e a Fiscalização Municipal tenham acesso ao imóvel beneficiado para constatação das circunstâncias assinaladas neste artigo, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.

Art. 5º – O Assistente Social depois de instruído o requerimento, deverá emitir um estudo socioeconômico devidamente fundamentado, com documentos e registro fotográfico da área externa e interna do imóvel, que comprovará ou não a situação de vulnerabilidade socioeconômica do contribuinte.

§1º O Assistente Social deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§2º É vedado ao Assistente Social ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§3º A Autoridade Fiscal não está adstrita ao parecer do Assistente Social, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 6º A remissão obtida de forma fraudulenta implicará nas seguintes sanções:

I – Pagamento de todos os tributos devidos, acrescidos das multas e demais cominações

legais, corrigidos monetariamente;

II – Na denúncia criminal do contribuinte, quando a remissão for obtida por falsidade documental ou ideológica ou por outro processo que caracterize delito.

Art. 7º A concessão de remissão prevista nesta Lei não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 11 de março de 2016.

TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

EDEMILSON CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração